Criado pela Lei Complementar Nº 15 de 02/07/2004 Ponta Porã-MS, 10 de Março 2010 Edição 1011

R\$ 1,00

Poder Executivo

Extratos

EXTRATO DE CONVÊNIO 2010

Convênio nº 011/2010.

Partes: Município de Ponta Porã – MS e Lar da Criança Coração de Jegus

Representante das partes: Flávio Kayatt e Senhora Julia Bobadilha Carpes

Objeto: auxilio financeiro para a entidade que tem por finalidade educar crianças de zero a seis anos de idade, conforme plano de trabalho constante no processo administrativo nº 3.110/2010, e Parecer S.M.A.J nº 0445/2010.

Vigência: 11 (onze) meses.

Fundamento legal: lei federal nº 8666/93, processo administrativo nº 3.110/2010 e parecer S.M.A.J. nº 445/2010.

Data da assinatura: 08.03.2010.

Flávio Kayatt Prefeito Municipal

Ratificações

Ratifico parecer nº 0407/2010, de dispensa de licitação, visando a contratação direta da Empresa C&A Consultoria e Assessoria em Gestão Pública Ltda - ME, para prestação de serviços de gerenciamento eletrônico do pregão presencial, nos temos que dispõe no inciso II, artigo 24, da Lei Federal nº 8666/93.

Ponta Porã/MS, 09 de março de 2010.

FLÁVIO KAYATT Prefeito Municipal

Leis

Lei nº. 3698, de 09 de Março de 2010.

Autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir Crédito Adicional Especial ao Orçamento para o exercício de 2010, e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

O Prefeito Municipal de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, fazendo uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, notadamente a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) ao orçamento programa para o exercício de 2010, destinado a atender as dotações orçamentárias do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos

Profissionais da Educação - FUNDEB, conforme discriminação abaixo:

I - Órgão: 09 - Secretaria Municipal de Educação;

II - Unidade Orçamentária: 02 - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB.

III - Função: 12 - Educação.

IV - Sub-Função: 361 - Ensino Fundamental.

V - Programa: 0011 – Educação Para Todos.

VI - Elemento de Despesa:

a) 30.00.00.00 – DESPESAS CORRENTES.

b) 3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros - Pessoas Jurídica R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais).

c) 4.0.00.00.00 – DESPESAS DE CAPITAL.

d) 4.4.90.51.00 – Obras e Instalações R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais)

e) 4.4.90.52.00 – Equipamento e Material Permanente R\$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais).

f) Total R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Art. 2º - Para cobrir o Crédito Especial autorizado no artigo anterior serão utilizados os recursos mencionados no art. 43, §1º, III, da Lei Federal nº. 4320/64, os resultantes da anulação total ou parcial de dotações a serem discriminadas nos respectivos Decretos de abertura dos créditos.

Ponta Porã, 09 de Março de 2010.

Flávio Kayatt Prefeito Municipal

Lei nº 3.699, de 09 de Março de 2010.

"DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA SUPRESSÃO E PODA DE ESPÉCIMES ARBÓREOS, ASSIM COMO O ESTABELECIMENTO DE CRITÉRIOS DE ARBORIZAÇÃO NO MUNICÍPIO DE PONTA PORÃ/MS E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS".

Autor: Poder Executivo

O PREFEITO MUNICIPAL DE PONTA PORÃ – ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela lei orgânica do município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I DA PODA DE ÁRVORES

- Art. 1º Para os fins desta Lei, consideram-se bens de interesse comum a todos os munícipes:
- l A vegetação de porte arbóreo existente ou que venha a existir em áreas urbanas do domínio público;
- II As mudas de espécimes arbóreas plantadas em áreas urbanas de domínio público.

Art. 2° - A vegetação de porte arbóreo é aquela composta por espécime de vegetal lenhoso que apresenta o diâmetro do caule à altura do peito (DAP) superior a 0,05m (cinco centímetros).

Parágrafo único - O diâmetro à altura do peito (DAP) é o diâmetro do caule da árvore à altura de aproximadamente 1,30m (um metro e trinta centímetros), medidos a partir do ponto de intersecção entre a raiz e o caule da árvore, conhecido como colo.

- Art. 3º A supressão de espécime arbóreo, em áreas de domínio público, só será realizada por:
- I Equipe de agentes públicos municipais, devidamente treinados, autorizados pela Secretaria de Infra-estrutura, mediante ordem de serviço por escrito, contendo o número de árvores, a identificação das espécies, a localização, a data e o motivo da supressão;
- II Empregados das empresas concessionárias de serviços públicos, desde que cumpridas, cumulativamente, as seguintes exigências:
- a) Autorização por escrito da Secretaria de Infra-estrutura, contendo o número de árvores, a identificação das espécies, a localização, a data e o motivo da supressão;
- b) Acompanhamento permanente do responsável a cargo da empresa.
 III Soldados do Corpo de Bombeiros, em caso de emergência que gere risco iminente à população ou ao patrimônio, tanto público como privado, devendo o fato, posteriormente ser comunicado à Secretaria de Infra-estrutura;
- IV Munícipe, desde que cumpridas, cumulativamente, as seguintes exigências:
- a) Autorização por escrito da Secretaria de Infra-estrutura, contendo o número de árvores, a identificação das espécies, a localização, a data e o motivo da supressão;
- b) Assinatura de termo de responsabilidade, com assunção dos riscos de danos e prejuízos eventualmente causados à população e ao patrimônio público ou privado, advindos de dolo ou culpa imputáveis ao munícipe ou a quem, por determinação sua, executar a supressão;
- C) Pagamento, às próprias expensas, dos custos da supressão das árvores.

Parágrafo único - A Secretaria de Infra-estrutura, responsável pelo manejo da arborização urbana de domínio público, deverá contar com uma comissão técnica composta por no mínimo duas pessoas, sendo indispensável a presença de um Engenheiro Ambiental ou Técnico Ambiental.

Art. 4° - Somente será permitida a poda de espécime arbórea em área de domínio público a:

- I Agentes públicos municipais, devidamente treinados, mediante ordem de serviços escrita da Secretaria de Infra-estrutura;
- II Empregados de empresas concessionárias de serviços públicos, em caso de emergência, face à necessidade de restabelecimento da segurança e do bem estar da população, devendo, previamente comunicar à Secretaria de Infra-estrutura, ou cumprindo as seguintes exigências:
- a) Obtenção de autorização, por escrito, da Secretaria de Infraestrutura, contendo o número de árvores, a identificação das espécies, a localização, a data e o motivo da supressão;
- b) Cumprimento das normas técnicas de poda, exigidas pela Secretaria de Infra-estrutura, exceto nos casos em que reste demonstrada a imprescindibilidade de sua mitigação em prol da segurança da população e do bom funcionamento dos equipamentos públicos.
- III Soldados do Corpo de Bombeiros, em caso de emergência, em que haja risco iminente à população ou ao patrimônio, tanto público como privado, devendo posteriormente, comunicar o fato à Secretaria de Infra-estrutura.
- IV Munícipe, desde que cumpridas, cumulativamente, as seguintes exigências:
- a) Autorização por escrito da Secretaria de Infra-estrutura, contendo o número de árvores, a identificação das espécies, a localização, a data e o motivo da poda;
- b) Assinatura de termo de responsabilidade, com assunção dos riscos de danos e prejuízos eventualmente causados à população e ao patrimônio público ou privado, advindos de dolo ou culpa imputáveis ao munícipe ou a quem, por determinação sua, executar a poda;
- c) Pagamento, às próprias expensas, dos custos da poda.
- Art. 5° A supressão ou a poda em florestas de preservação sujeitas ao regime do Código Florestal, dependerá de prévia autorização da autoridade federal competente, de acordo com os artigos 2° e 3° da Lei n° 4.771, de 15 de setembro de 1965, alterada pela Lei n° 7.803, de 18 de julho de 1989.
- Art. 6° Árvores existentes em áreas de domínio público, quando suprimidas, deverão ser substituídas pelo munícipe, conforme a idade e diâmetro da árvore retirada, através de órgão municipal competente, de acordo com as normas técnicas exigidas pela Secretaria de Infra-estrutura no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da supressão;
- § 1º Caso haja insuficiência de área, o plantio deverá ser feito em área a ser indicada pela Secretaria de Infra-estrutura, mantendo a densidade arbórea das adjacências;

§ 2º - Nos casos em que a supressão ou a retirada de árvore decorrer de rebaixamento de guias ou quaisquer outras obras justificáveis, de interesse particular, o interessado será obrigado a plantar o número de árvores indicado pela Secretaria de Infra-estrutura, que poderá ser razoavelmente superior ao da retirada ou supressão, bem como efetuar o pagamento, ao Município de Ponta Porã, de taxa correspondente aos custos da supressão, em conformidade com a regulamentação desta Lei.

Art. 7° - A autorização para supressão de exemplares arbóreos em áreas urbanas de domínio privado é de competência da Município de Ponta Porã e só será permitida após a emissão de parecer técnico por parte der comissão vinculada à Secretaria de Infra-estrutura.

CAPITULO II DOS CRITÉRIOS DA ARBORIZAÇÃO

- Art. 8° A arborização das áreas de domínio público urbano, obedecerá aos seguintes critérios, a partir da vigência desta Lei:
- l Nas ruas com largura igual ou superior a 14m (quatorze metros), será permitido o plantio de espécime arbóreo, de porte pequeno, nas calçadas que dão suporte à rede de energia elétrica, enquanto que, nas calçadas opostas, poderão ser permitidos o plantio de espécime arbóreo de porte médio;
- II Nas ruas com largura inferior a 14m (quatorze metros) apenas será permitido o plantio de espécie arbóreo de porte pequeno;
- III Nas avenidas, providas de canteiro central com largura inferior a 3,5m (três metros e cinqüenta centímetros) será permitido o plantio, exclusivo por parte do poder público, de árvores colunares ou palmáceos de estirpe limpa, não devendo a largura da massa arbórea ultrapassar a largura do respectivo canteiro;
- IV Nas calçadas laterais de avenidas providas de canteiro central, será permitido o plantio de espécie arbórea de porte pequeno;
- V Entre uma árvore e outra, haverá um espaço mínimo de 8,00m (oito metros), devendo ser respeitado o afastamento de 5,00m (cinco metros) na esquina e com relação aos postes, obedecendo à determinação desta municipalidade;
- VI As mudas de árvores poderão ser fornecidas pela Prefeitura Municipal, através da Secretaria de Infra-estrutura, podendo o munícipe efetuar, às suas expensas, o plantio de árvores em áreas de domínio público, junto à sua residência ou terreno, desde que observados os requisitos estabelecidos nesta Lei, bem como as normas técnicas exigidas pela A Secretaria de Infra-estrutura;
- VII A Secretaria de Infra-estrutura indicará as espécies arbóreas de porte pequeno, médio e grande a serem plantadas nos respectivos

locais, com preferência para as espécies nativas de ocorrências locais:

VIII - As árvores já plantadas nas áreas de domínio público no perímetro urbano, que se afigurem inadequadas ao paisagismo e ao bem estar público, serão paulatinamente substituídas pelo Município de Ponta Porã por espécimes mais adequadas, sem a incidência de ônus aos munícipes.

Parágrafo único. É vedado ao munícipe efetuar o plantio de qualquer espécime nos canteiros centrais dos logradouros públicos, restando tal atividade exclusivamente ao poder público, que a procederá, através de agentes públicos municipais, nos moldes estabelecidos no inciso III:

Art. 9º - O munícipe que efetuar o plantio de espécime arbóreo, descumprindo os critérios estabelecidos nesta Lei, será notificado, pela Secretaria de Infra-estrutura, a fim de que efetue as devidas alterações.

CAPITULO III DO PLANEJAMENTO

Art. 10 - Os projetos de instalações de equipamentos públicos ou particulares em áreas de domínio público, já arborizadas, deverão compatibilizar-se com a vegetação arbórea existente, com o fim precípuo de evitar futuras podas, observando o disposto na Lei Municipal nº 2.889, de 17 de setembro de 1993, que institui o Código de Polícia Administrativa do Município de Ponta Porã.

CAPÍTULO IV DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

- Art. 11 Além das penalidades previstas na legislação federal, Lei Municipal nº 2.889/1993 e Lei Municipal nº 3.347, de 02 de abril de 2004, e sem prejuízo das responsabilidades penais e civis, as pessoas, físicas ou jurídicas, que infringirem as disposições desta Lei ficarão sujeitas cumulativamente às seguintes penalidades;
- l multa no valor de 20 (vinte) UFPP, Unidade Fiscal de Ponta Porã, à época da infração, por espécime arbórea suprimida, dobrada sucessivamente a cada reincidência, valor esse que será investido nas áreas verdes do município de Ponta Porã e;
- II ressarcimento ao Município de Ponta Porã dos custos totais de replantio, monetariamente corrigidos até a data do pagamento.
- § 1º. Caso a infração seja proveniente de poda em desconformidade com os critérios elencados nesta lei, a multa prevista no inciso I poderá ser reduzida à metade, de acordo com a gravidade do ato praticado pelo munícipe, que será quantificada pela Secretaria de Infra-estrutura;

§ 2º. Em caso de infração por descumprimento dos critérios de arborização, ou de plantio em canteiro central, vedado ao munícipe, será aplicada a penalidade prevista no inciso I, por cada espécime plantado, podendo tal valor ser reduzido à metade, de acordo com a gravidade do ato praticado pelo munícipe, que será quantificada pela Secretaria de Infra-estrutura.

Art. 12 - As pessoas físicas ou jurídicas que infringirem os critérios de arborização estabelecidos nesta lei e não derem fiel cumprimento à notificação procedida pela Secretaria de Infra-estrutura, nos termos do art . 9°, ficarão sujeitas às penas:

 I – de ressarcimento dos danos e prejuízos causados às propriedades públicas ou privadas, pelas árvores indevidamente plantadas, com a incidência da correção monetária até a data do pagamento;

II – de ressarcimento dos custos de substituições ou supressões das árvores indevidamente plantadas, ao Município de Ponta Porã, monetariamente corrigido.

Art. 13 - Responderá solidariamente pela infração cometida, quer quanto à supressão ou à poda, ou ainda, ao plantio inadequado:

- O autor material;

II - O mandante;

III - Quem de qualquer forma, concorrer para a prática da infração.

Art. 14 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ponta Porã/MS, 09 de Março de 2010.

Flávio Kayatt **Prefeito Municipal**

Lei nº. 3.700, de 09 de março de 2010.

INSTITUI BONIFICAÇÃO POR RESULTADO – BR, NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Poder Executivo

O Prefeito Municipal de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, fazendo uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, notadamente a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída, nos termos desta Lei, Bonificação por Resultado - BR, a ser paga aos servidores municipais em efetivo exercício nas escolas da Rede Municipal de Ensino - REME, que alcançarem a maior nota no IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica.

Parágrafo Único – Entende-se por servidores, para efeitos desta Lei, exclusivamente, os Professores, os Coordenadores Pedagógicos, os Diretores e os Diretores-Adjuntos.

Art. 2º - A Bonificação por Resultado – BR, constitui prestação pecuniária eventual, desvinculada dos vencimentos ou do salário do servidor

Parágrafo Único - A bonificação de que trata esta Lei não integra, nem se incorpora aos vencimentos, salários, proventos ou pensões para nenhum efeito e não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária ou benefício, não incidindo sobre a mesma os descontos previdenciários.

Art. 3º - O pagamento do bônus se dará no mês de dezembro do ano em que o IDEB for medido e será calculado sobre a respectiva remuneração do servidor, de acordo com os seguintes percentuais:

I – Professor – 80% (oitenta por cento);

II – Coordenador Pedagógico – 20% (vinte por cento);

III - Diretor de Escola - 20% (vinte por cento),

IV – Diretor-Adjunto – 20% (vinte por cento).

V – Servidores Administrativos – 20% (vinte por cento).

Art. 4° – Terá direito ao bônus, o servidor que colaborar de qualquer forma para as atividades da unidade escolar, por pelo menos 3 (três) bimestres consecutivos, anteriores à avaliação da unidade escolar no IDEB.

Parágrafo Único - De igual forma, será concedido o bônus aos servidores que passarem a ter efetivo exercício na unidade de ensino, desde que cumprido o tempo mínimo de participação previsto no "caput" deste artigo.

 $\mbox{Art.}\ 5^{\rm o}$ - É vedado o pagamento da Bonificação por Resultado - BR, nos termos desta Lei, aos:

I - servidores da Secretaria Municipal de Educação, cedidos para outros órgãos, entidades ou Poderes, de qualquer dos entes federativos:

II - aposentados e pensionistas;

III – servidores em gozo de qualquer uma das licenças previstas no Estatuto do Servidor Público Municipal, salvo nas hipóteses previstas nesta Lei.

Art. 6° - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, se necessário, mediante a utilização de recursos nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ponta Porã, MS, 09 de Março de 2010.

Flávio Kayatt Prefeito Municipal



Criado pela Lei Complementar Nº 15 de 02/07/2004

Órgão Oficial destinado à publicação dos atos dos Poderes Executivo

e Legislativo do Município de Ponta Porã

PODER EXECUTIVO

Prefeito: Flávio Kayatt

PODER LEGISLATIVO

Presidente:Daniel Valdez

Sede: Rua Guia Lopes, 663, centro, Ponta Porã – MS CEP 79900-000 – Telefone 67-3431-5367